



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.668 - SP (2014/0103043-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
INTERES. : VALDIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : USINA MOEMA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA ENTRE A VÍTIMA E A SOCIEDADE RÉ. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO ALEGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A pretensão indenizatória deduzida na presente ação, proposta pelo genitor da vítima fatal de acidente de trânsito, deriva de responsabilidade civil comum, e não da relação de trabalho havida entre o falecido e a também empregadora do agente causador do dano. A análise da dinâmica do sinistro descrita na inicial permite concluir que a vítima não estava a trabalho, que a motocicleta por ela usada não era da empresa, e que não estava em trânsito para o trabalho ou dele regressando.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a pretensão indenizatória deduzida, pois, embora seja incontestável a existência de relação de trabalho entre a vítima e a sociedade empresária empregadora do causador do acidente, a lide não tem causa de pedir e pedido fundados na relação de emprego ou em acidente de trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.668 - SP (2014/0103043-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
INTERES. : VALDIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : USINA MOEMA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARRETOS – SP, suscitado.

Colhe-se da leitura dos autos que VALDIR RODRIGUES DE FREITAS moveu contra a USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito no qual seu filho veio a falecer.

A inicial da ação de indenização destaca que *"o filho do autor transitava pela estrada vicinal que liga a Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda à rodovia SP-322, na cidade de Orindiúva/SP, com seu veículo automotor, uma motocicleta da marca Honda, (...), quando foi surpreendido por um veículo automotor, um caminhão SCANIA, (...), de propriedade da requerida, que, conduzido de forma negligente pelo motorista da respectiva empresa, veio a colidir com o representado"* (na fl. 4).

Sustenta, ainda, que a vítima também pertencia ao quadro de empregados da requerida e que o falecimento do representado trouxe graves prejuízos para os seus familiares, tanto na esfera sentimental quanto patrimonial.

A ação foi proposta no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos/SP, que, considerando tratar-se o caso *"de ação na qual se pleiteiam danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho típico"*, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, declarando-se absolutamente incompetente (nas fls. 60/62).

Encaminhados os autos à Justiça Especializada, o d. Juízo do Trabalho de Barretos/SP reconheceu sua incompetência para julgar o feito, alegando que:

"(...) não se verifica, em nenhum momento, ter alegado a parte autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o 'de cujos' estivesse em serviço, não há nem mesmo afirmação, que estivesse em trajeto laboral (o que importa apenas para reconhecimento de direito a benefício previdenciário e não para caracterização de infortúnio laboral propriamente dito), ensejando reconhecimento de competência material desta Justiça Especializada para julgamento da lide).

Apenas por coincidência, há nos autos documentos dando conta de que o falecido também trabalhava para a parte ré. Mas, reitere-se, da narrativa dos fatos e por todos os elementos que dos autos constam, trata-se de acidente de trânsito ordinário (não acidente de trabalho típico), que poderia ter alcançado qualquer pessoa" (na fl. 95).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum Estadual, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATROPELAMENTO. EVENTO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA CONTRA A USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. PAI DO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Afasta-se a competência do Juízo Trabalhista, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no artigo 114, VI, da Constituição Federal, devendo prosseguir o feito perante o Juiz Estadual, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.

2. Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SÃO PAULO, suscitado." (na fl. 132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.668 - SP (2014/0103043-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
INTERES. : VALDIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : USINA MOEMA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Está caracterizado, na hipótese, o conflito negativo de competência (CPC, art. 115, I), porquanto se verifica que dois juízos se apresentam como incompetentes para conhecer e julgar a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por progenitor de vítima de acidente de trânsito.

Configurado o conflito, cumpre definir o Juízo competente, salientando que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos.

No presente caso, nítida é a competência da Justiça Comum, pois, embora seja incontestável a existência de relação de trabalho entre a vítima e a sociedade empresária proprietária do caminhão, a ação, proposta pelo pai do falecido, não tem causa de pedir e pedido fundados em relação de emprego ou em acidente de trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos da inicial:

"Nitidamente se evidencia no caso em tela que a conduta praticada pelo empregado da empresa requerida acarretou danos morais para o requerente e seus familiares. É inegável a dor e transtorno sofrido pelo requerente em razão da conduta do empregado da requerida. Uma vez provado o ato ilícito, ainda que cometido por culpa do empregado da requerida, a responsabilidade desta em indenizar o autor pelos danos morais que lhe foram causados, tornou-se inarredável, impondo-se a fixação do quantum indenizatório em valor compatível com o dano e como fator de inibição de novas práticas ilícitas" (na fl. 17).

Ademais, é certo que a referência feita pela inicial da ação de indenização à relação de trabalho anteriormente mantida pela vítima serve apenas como comprovação da ocorrência dos danos materiais requeridos, conforme é inferido do seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Além disso, o filho do requerente, ora de cujus, pertencia ao quadro de empregados da requerida, percebendo remuneração média de R\$ 898,17 (oitocentos noventa oito reais e dezessete centavos), sendo que, mais da metade deste valor era destinado para ajudar nas despesas de sua casa. Desta forma, observa-se que o falecimento do representado trouxe graves prejuízos para os familiares, tanto na esfera sentimental quanto patrimonial" (fl. 17).

Dessa forma, a moldura fático-jurídica da lide, claramente, repele a competência da Justiça do Trabalho, até mesmo porque a análise da dinâmica do sinistro descrita na inicial permite concluir que a vítima não estava a trabalho, que a motocicleta por ela usada não era da empresa e que não estava em trânsito para o trabalho ou dele regressando. Tais fatos não passaram despercebidos pelo d. Juízo do Trabalho Suscitante. Confira-se:

"(...) não se verifica, em nenhum momento, ter alegado a parte autora, que o 'de cujos' estivesse em serviço, não há nem mesmo afirmação, que estivesse em trajeto laboral (o que importa apenas para reconhecimento de direito a benefício previdenciário e não para caracterização de infortúnio laboral propriamente dito), ensejando reconhecimento de competência material desta Justiça Especializada para julgamento da lide).

Apenas por coincidência, há nos autos documentos dando conta de que o falecido também trabalhava para a parte ré. Mas reitere-se da narrativa dos fatos e por todos os elementos que dos autos constam, trata-se de acidente de trânsito ordinário (não acidente de trabalho típico), que poderia ter alcançado qualquer pessoa" (na fl. 95).

Desse modo, a pretensão indenizatória deduzida na presente ação deriva da responsabilidade civil comum, e não da relação de trabalho havida entre a vítima e a, também, empregadora do agente causador do dano.

Logo, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a pretensão indenizatória deduzida, pois, embora seja incontestável a existência de relação de trabalho entre a vítima e a empresa proprietária do caminhão, a lide não tem causa de pedir e pedidos fundados na relação de emprego, tampouco veicula a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO NÃO ALEGADA. CONDUTA NEGLIGENTE DA PARTE RÉ. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO ACESSO DE MENOR IMPÚBERE A ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, na hipótese em que o autor, menor impúbere, declina como causa de pedir a negligência do hospital promovido na fiscalização das pessoas que tinham acesso às suas dependências.

2. Referida conduta negligente da parte ré teria propiciado que o autor presenciasse o acidente que vitimou seu genitor, enquanto este prestava serviço nas dependências do estabelecimento hospitalar.

3. A demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 128.492/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe de 5/6/2014)

Dessarte, o presente conflito dever ser conhecido para declarar-se a competência da Justiça Comum Estadual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0103043-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC 133.668 / SP

Números Origem: 00026569820135150011 00099351220138260066 26569820135150011
99351220138260066

EM MESA

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
INTERES. : VALDIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : USINA MOEMA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.